

N. 21

O Barão do Guajará presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. As cadeiras do bairro do Taboão em Itú, e da ponta da Praia em Santos ficam consideradas de cidade e do bairro da Pedreira fica considerada 2.^a da cidade de Guaratinguetá, onde funcionará.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, considerando de cidade as cadeiras do bairro do Taboão em Itú e da ponta da Praia em Santos e segunda de Guaratinguetá onde funcionará a do bairro da Pedreira, como acima se declara.

Para v. exc. vêr Candido Augusto do Oliveira Abranches a fez:

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 22

O Barão do Guajará presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. A cadeira de primeiras letras do sexo feminino do bairro do Rosario, na cidade de Pirassununga, fica considerada terceira cadeira do sexo feminino da mesma cidade.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, considerando a cadeira de primeiras letras do sexo feminino do bairro do Rosario da cidade de Pirassununga 3.^a cadeira do sexo feminino da mesma cidade, como acima se declara.

Para v. exa. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 23

O Barão do Guajará presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Ficam pertencendo ao municipio de Itapetininga os sitios de Frederico de Camargo e Souza e de José Theodoro da Costa, ora pertencentes á villa de Guarehy.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, transferindo para o municipio de Itapetininga os sitios de Frederico de Camargo e Souza e de José Theodoro da Costa, ora pertencente à villa de Guarehy, como acima se declara.

Para v. exa. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 24

O Barão de Guajará, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica revogada a lei n. 87 de 21 de Abril de 1880, na parte relativa a Samuel Severiano de Aguiar e Fernando Scheleieher, e concedido o privilegio sómente ao dr. Martiniano Reis Brandão, devendo o governo, desde já, celebrar o contracto para construcção da estrada a qual se refere aquella lei.

Art. 2.º O concessionario só poderá transmittir este privilegio á empresa—Ramal Fereiro do Rio Pardo.

Art. 3.º O concessionario gozará do privilegio por 60 annos, e ficará obrigado a arrecadar os impostos lançados pela provincia sobre os generos e mercadorias que transitarem pela estrada.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, revogando a lei n. 87 de 21 de Abril de 1880, na parte relativa a Samuel Severiano de Aguiar e Fernando Scheleieher, e concedido o privilegio sómente ao dr. Martiniano Reis Brandão, como acima se declara.

Para v. exa. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 25

O Barão de Guajará presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Cobrar-se-ha de cada escravo existente na provincia e que não se applique ao serviço da lavoura o imposto annual de 5\$000, que reverterá no fundo de emancipação e será distribuido pelos municipios onde residirem os mesmos escravos.

Art. 2.º O governo expedirá regulamento para a fiel execução desta disposição, de modo a tornal-a efficaz, não podendo os arrecaladores do imposto perceber porcentagem por tal serviço.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referi-